



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LANÇAR E COBRAR A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais), nas seguintes vias públicas da cidade de Alto Paraíso:

I – Pavimentação Asfáltica em trechos das Ruas: Josue Balhazar Rodrigues (entre a Rua Delindo Balan e 15 de Novembro); Rua Maringá (entre a Rua Arapongas e Rua Prof. Pedro Alves da Silveira); Rua Jose Natal Bardela (ente Rua Prof. Pedro Alves da Silveira e Rua Deolindo Balan); Rua Deolindo Balan (entre a Rua Jose Natal Bardela e Rua josue Balthazar Rodrigues), beneficiados pelo contrato de Empreitada de Obra por Preço Global nº 107/2014;

Parágrafo único. Os imóveis diretamente beneficiados são aqueles abrangidos pelas obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais) das Ruas descritas no inciso I deste artigo.

Art. 2º - A presente Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização pelo Município de Alto Paraíso, de obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais) nas ruas constantes no artigo 1º, que acarretem valorização imobiliária de bens imóveis residenciais, não-residenciais e comerciais, abrangidos pelas obras.

Parágrafo Único: Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão parcial ou total das obras referidas nesta lei.

Art. 3º - O Contribuinte do tributo é o proprietário ou possuidor dos imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, decorrente das obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais), determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e seu valor logo após a obra.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá a 100% (cem por cento) do custo global da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados em sua área de influência.

§ 2º - Para a fixação da parcela do custo das obras a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria serão considerados a natureza das obras, os benefícios para os usuários, as atividades preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º - O fator de absorção do benefício será de até 40% (quarenta) por cento do custo total da obra, limitando-se, individualmente, ao valor da benfeitoria obtida por imóvel e da efetiva valorização ocorrida.

Art. 6º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria de que trata esta lei, o Poder Executivo publicará o edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - o memorial descritivo do projeto;

II - o orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - a delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis que a integram;

V – a formula que será elaborado o cálculo aritmético do valor da contribuição de melhoria individual de cada imóvel;

Parágrafo Único: O edital fixará prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, em petição escrita e protocolada junto à divisão de arrecadação e tributos, na qual o impugnante exporá as razões de seu inconformismo, procedendo à juntada das provas necessárias à comprovação do alegado, devendo ser aberto processo administrativo fiscal para a resolução da questão.



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

Art. 7º Para fins de cobrança, o valor devido a título de contribuição de melhoria será calculado tomando por base os seguintes parâmetros gerais de cálculo, analisados em conjunto:

I - a porcentagem do custo da obra a ser custeada pela contribuição de melhoria será medida pela relação entre o somatório da valorização imobiliária dos imóveis beneficiados e o custo total da obra;

II - quando o somatório da valorização dos imóveis decorrente da obra pública ultrapassar o custo da obra, o valor a ser lançado aos proprietários beneficiados terá como limite o próprio custo da obra distribuído proporcionalmente ao acréscimo do valor imobiliário de cada imóvel, observadas as disposições constantes no do art. 5º desta lei;

III - quando o somatório da valorização dos imóveis decorrente da obra pública for inferior ao custo da obra, o valor máximo a ser lançado aos proprietários beneficiados será o montante da valorização experimentada por cada imóvel, a qual deverá ser apurada individualmente, na forma do artigo seguinte;

Art. 8º Observando-se as disposições do artigo anterior, o cálculo da contribuição de melhoria de que trata esta lei será procedido da seguinte forma:

I – o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se beneficiaram da realização de obra de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, etc);

II – o órgão fazendário fixará os valores dos imóveis antes do início das obras, tomando-se por base os respectivos valores venais que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

III – o órgão fazendário estimará através de avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra;

IV – o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso I, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso II e estimados na forma do inciso III;

V - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado após a conclusão das obras e o fixado antes do início das obras;

VI – o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

VII – a Administração poderá cobrar à título de contribuição de melhoria a proporção de até 40% (quarenta) por cento do valor total de cada obra, cujo valor será distribuído proporcionalmente à valorização imobiliária de cada imóvel;

VIII – o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso I, considerando como limite máximo para cada imóvel a respectiva valorização experimentada e simultaneamente que dispõe o inciso VII;

Art. 9º - Somente proceder-se-á ao lançamento referente aos imóveis de que trata esta lei, depois de publicado o edital de que trata o artigo 6º desta lei.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais ou, em caso de pagamento à vista, seja concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 11º - O órgão competente para o lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário pessoalmente ou por edital.

Parágrafo Único - A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterà, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

I - tipo da obra;

II - local;

III - valor do imóvel do contribuinte sem a valorização decorrente da obra;

IV - valor do imóvel do contribuinte com a valorização decorrente da obra;

V - montante de valorização do imóvel do contribuinte;

VI - valor atualizado da contribuição de melhoria lançada;

VII - parcela do custo da obra a ser financiada pelo tributo, expresso em valor e ou percentual;

VIII - prazo, forma e local para pagamento;

IX - prazo e forma da impugnação e recurso administrativo.

Art. 12º. - Serão regidas pelo processo administrativo fiscal, disciplinado pela legislação municipal, a impugnação apresentada após o lançamento da contribuição e a notificação do sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, admitindo-se nessa fase impugnação quanto ao recebimento da notificação, à identificação do sujeito passivo, à base de cálculo da contribuição de melhoria ou aos elementos da notificação.

Art. 13º. - Ficam isentos do tributo:

I - os imóveis pertencentes a outras pessoas de direito público e suas entidades autárquicas e fundacionais, e



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaiso@pref.pr.gov.br

II - as instituições de educação, assistência social e de prestação de serviços hospitalares, sem fins lucrativos.

Art. 14º. - Aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei N.º 951, de 31 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) e do Decreto-Lei nº 195 de 24 de Fevereiro de 1967, na parte que não for contrária à presente lei.

Art. 15º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DO PARANÁ, aos 04 (quatro) dias do mês de Outubro de 2017.

Décio Jardim Júnior
Prefeito Municipal